



Certifico, para os devidos fins, que o DECRETO foi publicado no DOE, na Data 31/10/70

ESTADO DA PARAÍBA

*Vera Lucia Sá*

Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Decreto n. 5.144 de 28 de outubro de 1970

Transforma o Montepio do Estado da Paraíba em Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), dispõe sobre sua estruturação e Seguridade Social e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso V, da Constituição do Estado, combinado com o Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969 e artigo 182, da Constituição da República,

DECRETA:

Art. 1º - O Montepio do Estado da Paraíba, criado pela Lei nº 387, de 7 de outubro de 1913 e reformado pelo Decreto-Lei nº 276, de 9 de junho de 1942 e pela Lei nº 2.631, de 20 de dezembro de 1961, fica transformado em INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA (IPEP), transferindo-se para este, o acérvo, ações direitos, responsabilidades e dotações orçamentárias do órgão transformado.

Art. 2º - O IPEP é uma Autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com ação em todo o território estadual, e gozando de todas as prerrogativas legais asseguradas ao serviço público do Estado.

Art. 3º - O IPEP tem por objetivo a política de Seguridade Social em benefício dos seus segurados e respectivos dependentes.

§ 1º - A política de Seguridade Social con-  
sistirá, primordialmente, na concessão dos seguintes benefi-  
cios:

I - Pensão;

II - Auxílio Reclusão;

III - Pecúlio;

IV - Auxílio natalidade;

V - Assistência médico-hospitalar;

VI - Assistência odontológica;

VII - Assistência social;

VIII - Assistência financeira.

§ 2º - Além dos benefícios referidos no pará-  
grafo anterior, poderão ser instituídas modalidades novas de  
pecúlio ou planos de poupança, mediante contribuição específica  
dos interessados.

§ 3º - Nenhuma prestação de caráter previden-  
ciário ou assistencial poderá ser majorada ou estendida sem  
que, em contrapartida, seja estabelecida a necessária recei-  
ta de cobertura.

§ 4º - O Regulamento do IPEP, estabelecerá os  
critérios e condições para o deferimento dos benefícios  
e serviços previstos neste artigo.

Art. 4º - O IPEP poderá firmar convênios com  
os municípios visando a estender a seus servidores o plano  
de Seguridade Social.

Art. 5º - São segurados obrigatórios do IPEP:

I - O Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado e todos os servidores ativos e inativos dos Três Poderes, inclusive da Administração / Indireta.

II - Os servidores ativos e inativos, dos municípios que mantenham ou venham a manter convênios com o IPEP na forma do artigo 4º, deste Decreto.

§ 1º - Não são segurados do IPEP, os servidores sujeitos ao regime da legislação trabalhista e os que sejam contribuintes obrigatórios do I.N.P.S.

§ 2º - Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica, observados os critérios e condições estabelecidos no Regulamento.

Art. 6º - Somente serão segurados facultativos do IPEP:

I - Os segurados obrigatórios que deixarem de exercer a atividade que o submetia ao regime deste decreto;

II - Os admitidos obrigatoriamente na forma do inciso II, do artigo anterior, quando rescindidos os convênios ali referidos;

III - Os admitidos em caráter facultativo, em data anterior à vigência deste Decreto.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a admissão como segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado no prazo de seis (6) meses contados da ocorrência das hipóteses previstas nos referidos incisos, e recolhimento das contribuições exigíveis.

§ 2º - Perderá a condição de segurado aquele que atrasar o pagamento das contribuições por mais de seis (6) meses consecutivos.

Art. 7º - A contribuição dos segurados será mensal e consistirá em um percentual a ser fixado trienalmente e aplicável sobre o seu salário.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como salário de contribuição a soma paga ou devida, pelos cofres públicos, a título remuneratório, como vencimento, salário, proventos de aposentadoria e reforma, disponibilidade, gratificações, adicionais ou acréscimos por /

tempo de serviço, abonos provisórios, comissões e outras / formas de retribuição.

Parágrafo Único - Quando o segurado não estiver percebendo pelos cofres públicos, o salário de contribuição será, conforme o caso:

I - O do cargo ou função que ocupar;

II - O último salário de contribuição ou, facultativamente, o do cargo que ocupava, sempre que houver aumento;

III - O valor fixado na tabela de aposentadoria, quando o cargo não for remunerado.

Art. 9º - As contribuições e demais descontos devidos ao IPEP pelos servidores ativos e inativos remunerados, serão consignadas em folha de pagamento, observadas as limitações da lei de consignação.

Parágrafo Único - No caso do parágrafo do artigo anterior, o segurado deverá recolher diretamente ao IPEP, as suas contribuições acrescidas da taxa de empregador, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sem prejuízo no disposto no § 2º, do artigo 6º.

Art. 10 - O plano de custeio do sistema de Seguridade Social será aprovado, trienalmente, por decreto, dêle devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro dotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 11 - O custeio do Plano Previdencial Assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição mensal dos segurados;

II - Contribuição mensal do Governo do Estado e dos órgãos da Administração Indireta, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados;

5

III - Contribuição mensal das Prefeituras Municipais que mantenham convênios com o IPEP, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos seus servidores;

IV - Juros, cotas e taxas provenientes dos investimentos de reservas;

V - Receita de serviços assistenciais;

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

Parágrafo Único - As contribuições previstas nos incisos II e III, deste artigo, serão recolhidas pelos órgãos responsáveis, aos cofres do IPEP, juntamente com as dos segurados, dentro do mês subsequente ao do desconto.

Art. 12 - O patrimônio do IPEP não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no Regulamento, sendo nulos, de pleno direito, os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções previstas em lei.

Art. 13 - O exercício financeiro do IPEP coincidirá com o ano civil.

Art. 14 - A contabilidade obedecerá às normas legais aplicáveis aos órgãos da Administração Indireta e evidenciará:

I - A receita e despesa da previdência;

II - A receita e despesa de assistência;

III - A receita e despesa de administração;

IV - A receita e despesa de investimento.

Art. 15 - O orçamento anual do IPEP, consignará a receita destinada às despesas de previdência, assistência, administração e investimento.

Parágrafo Único - O superavit orçamentário será obrigatoriamente, destinado à constituição das reservas técnicas previstas no Regulamento.

Art. 16 - A estrutura administrativa do IPEP terá a seguinte constituição:

I - ORGÃO DELIBERATIVO -  
Conselho Deliberativo

**II - ORGÃOS EXECUTIVOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

- a) Presidência
- b) Chefia de Gabinete
- c) Departamento de Finanças
- d) Departamento de Previdência e Assis-  
tência
- e) Departamento de Aplicação de Capitais

**III - ORGÃOS EXECUTIVOS DE DIREÇÃO INTERMEDIA**

RIA

*con*

- a) Divisão de Pessoal e Material
- b) Divisão de Expediente e Estatística
- c) Divisão de Contabilidade
- d) Tesouraria Geral
- e) Divisão de Benefício
- f) Divisão Médico-Odontológica
- g) Divisão de Empréstimos Gerais
- h) Divisão de Financiamentos Imobiliá-  
rios

*de  
do*

**IV - ORGÃO DE ASSESSORAMENTO**

Procuradoria Jurídica

*nº  
ite  
cen*

Art. 17 - O Conselho Deliberativo será com-

*em  
lo.*

posto:

I - Presidente do IPEP

*ba,*

II - Chefe da Procuradoria do IPEP

*pu*

III - Secretário da Administração

IV - Secretário do Planejamento e Coordenação  
Geral

V - Secretário das Finanças

VI - Presidente da ASPEP

VII - Comandante da Polícia Militar do Estado

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo se-  
rão substituídos em suas faltas e impedimentos por represen-  
tantes por êles designados.

§ 2º - A Secretaria do Conselho Deliberativo, será exercida pelo Diretor da Divisão de Expediente e Estatística.

Art. 18 - O Regulamento definirá a composição, atribuições e competência dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do IPEP.

Art. 19 - São criados os seguintes cargos provimento em comissão:

1 Presidente

1 Chefe de Gabinete

3 Diretores de Departamento

7 Diretores de Divisão

1 Tesoureiro Geral

§ 1º - Os cargos em comissão dos órgãos executivos de direção superior, serão providos por ato do Governador do Estado.

§ 2º - Os cargos em comissão dos órgãos executivos de direção intermediária, serão providos por ato do Presidente do IPEP, obedecidos o disposto no § 1º, do artigo 22 e as normas estabelecidas no Decreto nº 5.006, de 4 de maio de 1970.

§ 3º - Os cargos em comissão serão exercidos / em regime de tempo integral.

§ 4º - O vencimento e a gratificação de representação dos ocupantes de cargo em comissão serão estabelecidos no Quadro de Pessoal referido no artigo 26.

Art. 20 - Os serviços do IPEP compreendem os seguintes quadros:

I - Permanente, integrado pelos cargos em comissão criados por este Decreto e pelos cargos de provimento efetivo a serem criados de acordo com o artigo 26.

II - Suplementar, integrado pelos atuais car-

gos, funções e emprêgos, considerados automaticamente extintos os cargos vagos à data da publicação deste Decreto e os que vagarem posteriormente, e pelos cargos do quadro suplementar, criado pela Lei nº 3.441, de 25 de outubro de 1966.

Art. 21 - Os cargos de provimento efetivo do quadro permanente serão inicialmente providos pelos servidores integrantes do quadro suplementar e pelos servidores da administração estadual, atualmente à disposição da Autarquia.

§ 1º - No prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação do Regulamento, o IPEP promoverá o enquadramento dos ocupantes dos cargos, funções ou emprêgos referidos no inciso II do artigo anterior.

§ 2º - O enquadramento referido no parágrafo anterior será promovido de acordo com as normas adotadas para os servidores civis da Administração Direta, do Poder Executivo.

Art. 22 - Ressalvada a competência do Governador do Estado, os atos de admissão e exoneração dos servidores do IPEP são da atribuição do Presidente e serão, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial.

§ 1º - A admissão de pessoal, a qualquer título, dependerá da existência de vaga no Quadro de Pessoal e prévia autorização do Governador do Estado.

§ 2º - A admissão feita em desacordo com o parágrafo anterior será nula e a autoridade que a houver determinado responderá pelos encargos financeiros dela decorrentes.

Art. 23 - Não prescreverão quaisquer direitos / aos benefícios concedidos pelo IPEP, mas, apenas, no período de dois (2) anos contados da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas.

Art. 24 - Os benefícios e serviços previstos neste Decreto, obedecerão os cálculos atuariais e às normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 25 - As atuais pensões concedidas pelo MEP, serão reajustadas a partir de 1º de janeiro de 1971, com base nos coeficientes de atualização constantes do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor reajustado não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do correspondente ao nível 1, da Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente do Estado, nem superior a dez (10) vezes o seu valor.

Art. 26 - Dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação deste Decreto, o IPEP através da Secretaria da Administração, submeterá à aprovação do Governador do Estado o Regulamento e o seu Quadro Permanente de Pessoal.

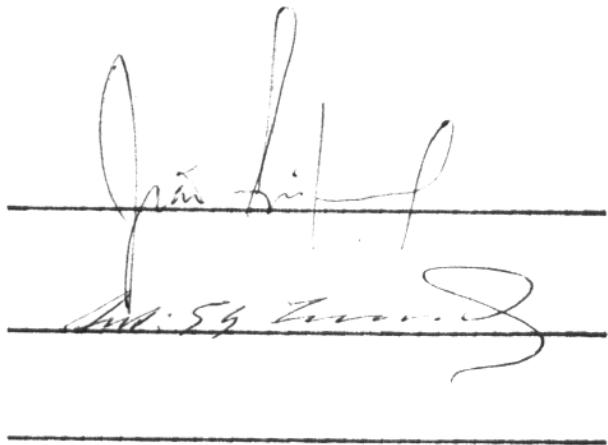
Art. 27 - Os percentuais das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do artigo 11, para o triênio a iniciar-se em 1º de Janeiro de 1971, serão fixados pelo regulamento, não podendo ser superiores a 8% (oito por cento).

Art. 28 - São majorados em 20% (vinte por cento) os salários e vencimentos dos servidores do IPEP, a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 29 - Estende-se aos servidores inativos do IPEP a majoração de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo anterior, calculada sobre a parte dos proventos correspondente ao padrão de vencimento vigente para o cargo, a data da publicação deste Decreto.

Art. 30 - Revogada toda a legislação anterior referente à Previdência e à Assistência Social dos Servidores Estaduais e ao Montejo do Estado da Paraíba, este Decreto entrará em vigor à 1º de janeiro de 1971, salvo o disposto nos artigos 28 e 29 que vigorarão a partir da data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em  
João Pessoa, 28 de outubro de 1970; 82º da Proclamação da República.



I P E P

## Coeficientes de Atualização das Pensões Vigentes

Época da concessão		Coeficiente	Época da concessão		Coeficiente	Época da concessão		Coeficiente
Ano	Mês		Ano	Mês		Ano	Mês	
1940	jan.	921,235*	1942	set.	736,216	1945	maio	443,843
	fev.	915,854		out.	729,068		jun.	433,718
	mar.	910,603		nov.	722,067		jul.	424,051
	abr.	905,336		dez.	715,230		ago.	417,900
	maio	900,134					set.	411,930
	jun.	895,047					out.	406,123
	jul.	889,960					nov.	400,480
	agô.	884,938					dez.	395,000
	set.	880,031						
	out.	875,107						
	nov.	870,249						
	dez.	865,506						
1941	jan.	860,745	1943	jan.	708,474	1946	jan.	389,667
	fev.	856,035		fev.	701,849		fev.	384,466
	mar.	851,438		mar.	695,388		mar.	379,411
	abr.	846,842		abr.	689,009		abr.	374,488
	maio	842,294		maio	682,744		maio	369,678
	jun.	837,829		jun.	676,626		jun.	365,000
	jul.	833,379		jul.	670,574		jul.	360,436
	agô.	825,839		agô.	661,872		agô.	355,987
	set.	818,380		set.	653,349		set.	351,653
	out.	811,101		out.	645,072		out.	347,416
	nov.	803,969		nov.	637,008		nov.	343,277
	dez.	796,902		dez.	629,124		dez.	339,237
1942	jan.	790,000	1944	jan.	621,436	1947	jan.	335,295
	fev.	783,211		fev.	613,961		fev.	331,435
	mar.	776,505		mar.	606,616		mar.	327,672
	abr.	769,962		abr.	599,484		abr.	323,992
	maio	763,517		maio	592,500		maio	320,393
	jun.	757,137		jun.	585,679		jun.	316,860
	jul.	750,905		jul.	579,021		jul.	313,425
	agô.	743,479		agô.	561,911		agô.	307,864
	set.			set.	545,766		set.	302,449
	out.			out.	530,538		out.	297,264
	nov.			nov.	516,143		nov.	292,259
	dez.			dez.	502,485		dez.	287,368

continua...

Epoca da concessão	Coeficiente	Ano	Mês	Epoca da concessão	Coeficiente	Ano	Mês	Epoca da concessão	Coeficiente	Ano	Mês
1948	jan.	282,689	1950	set.	232,538	1953	maio	169,610	1954	jan.	154,197
1949	fev.	278,175	1951	out.	230,673	1954	jun.	167,648	1955	jan.	147,372
1950	mar.	273,726	1952	nov.	228,841	1955	fev.	145,748	1956	jan.	129,886

Epoca da concessão		Coeficiente	Epoca da concessão		Coeficiente	Epoca da concessão		Coeficiente
Ano	Mês		Ano	Mês		Ano	Mês	
<b>1956</b>	jan.	105,622	1958	set.	66,3884	1961	maio	34,1642
	fev.	103,783		out.	65,6081		jun.	34,0039
	mar.	102,013		nov.	64,8475		jul.	33,4510
	abr.	100,296		dez.	64,0999		agô.	33,2972
	maio	98,6354					set.	32,1097
	jun.	97,0357	1959	jan.	63,7941		out.	30,8731
	jul.	95,4801		fev.	62,9582		nov.	30,0372
	agô.	93,8754		mar.	61,6136		dez.	29,2439
	set.	92,3182		abr.	60,5782			
	out.	90,8182		maio	60,3246	1962	jan.	28,5487
	nov.	89,3657		jun.	60,3246		fev.	28,2689
	dez.	87,9540		jul.	59,8241		mar.	27,7799
				agô.	59,5755		abr.	26,5514
<b>1957</b>	jan.	86,5914		set.	58,6071		maio	26,2128
	fev.	85,2698		out.	56,9861		jun.	25,9315
	mar.	83,9841		nov.	55,4518		jul.	25,5634
	abr.	82,7394		dez.	54,8187		ago.	24,4364
	maio	81,5321	1960	jan.	52,6187		set.	23,3666
	jun.	80,3560		fev.	48,2185		out.	22,2838
	jul.	79,2175		mar.	47,2698		nov.	21,0471
	agô.	78,1428		abr.	46,0626		dez.	20,3634
	set.	77,0992		maio	45,1956			
	out.	76,0818		jun.	44,3614	1963	jan.	19,3525
	nov.	75,0905		jul.	43,1657		fev.	18,9452
	dez.	74,1254		agô.	41,0752		mar.	18,4839
<b>1958</b>	jan.	73,1849		set.	39,8271		abr.	18,1126
	fev.	72,2672		out.	38,4466		maio	17,4763
	mar.	71,3741		nov.	36,5933		jun.	16,8825
	abr.	70,5006		dez.	36,1336		jul.	16,0193
	maio	69,6500	1961	jan.	35,8637		agô.	15,5528
	jun.	68,8191		fev.	35,5987		set.	15,4033
	jul.	68,0061		mar.	35,1653		out.	14,9559
	agô.	67,1899		abr.	34,1642		nov.	14,1765
							dez.	13,1187

continua ...

Epoca da concessão	Coeficiente	Epoca da concessão		Coeficiente	Epoca da concessão		Coeficiente
		Ano	Mês		Ano	Mês	
1964	jan.	13,0357	1966	maio	3,05655	1968	set. 1,56405
	fev.	12,4075		jun.	3,00928		out. 1,54760
	mar.	11,3256		jul.	2,92798		nov. 1,52937
	abr.	10,9140		agô.	2,89740		dez. 1,52340
	maio	10,4398		set.	2,79565		
	jun.	10,0539		out.	2,75149		
	jul.	9,42320		nov.	2,72286	1969	jan. 1,48496
	agô.	9,05614		dez.	2,67739		fev. 1,46207
	set.	8,68515					mar. 1,44218
	out.	8,16858					abr. 1,40397
	nov.	7,69340	1967	jan.	2,54865		maio 1,37662
	dez.	7,26320		fev.	2,44658		jun. 1,33333
				mar.	2,35580		jul. 1,31677
				abr.	2,24784		agô. 1,29268
1965	jan.	6,74025		maio	2,19877		set. 1,27711
	fev.	6,22254		jun.	2,15640		out. 1,25444
	mar.	5,86071		jul.	2,08018		nov. 1,23977
	abr.	5,56448		agô.	2,02571		dez. 1,22543
	maio	5,36165		set.	1,98072		
	jun.	5,10173		out.	1,94850		
	jul.	4,81220		nov.	1,91906	1970	jan. 1,19774
	agô.	4,71013		dez.	1,89697		fev. 1,18436
	set.	4,55097					mar. 1,15847
	out.	4,40228					abr. 1,145946
	nov.	4,18375	1968	jan.	1,81829		maio 1,133690
	dez.	3,89242		fev.	1,79009		jun. 1,109948
				mar.	1,74271		jul. 1,087179
				abr.	1,69517		agô. 1,070707
1966	jan.	3,72345		maio	1,64208		set. 1,044335
	fev.	3,52340		jun.	1,63575		out. 1,019231
	mar.	3,27002		jul.	1,59909		
	abr.	3,14587		agô.	1,58503		

\* As pensões concedidas até 31.12.1939 será aplicado o Coeficiente de Atualização correspondente a Janeiro de 1940.